



O Instituto do “Construction Lien” na Perspectiva Jurídica Brasileira

The Construction Lien System Through the Brazilian Legal Perspective

Marcelo Puccini Caminha Filho

Resumo: Ao redor do mundo, diversos países incorporaram aos seus sistemas jurídicos o instituto dos “liens” para assegurar direitos creditícios, consistente na gravação do título de propriedade de bem, ou equivalente, com ônus real restritivo do direito de dispor subsistente até a satisfação da obrigação subjacente. Dentre suas diversas espécies, o “construction lien” sobressai-se como um dos mais um dos de maior uso e utilidade. Trata-se de uma modalidade de “lien” aplicável a créditos originados em contratos de empreitada e afins. No presente estudo, buscou-se apresentar uma visão geral deste instituto, conforme legislação condensada de várias jurisdições, e, a partir dessa contextualização, analisar a possibilidade e conveniência de adequação da sua sistemática ao sistema registral imobiliário brasileiro. Para tanto, foi realizada uma revisão da bibliografia e dos diplomas legislativos estrangeiros e nacionais pertinentes.

Palavras-chave: ônus real; gravame; benfeitorias; empreitada; direito comparado.

Abstract: All around the world, multiple countries have incorporated into their legal systems the lien system to secure credit rights, consisting of the encumbering of a property title or deed with a lien, preventing the sale of the property until the satisfaction of the underlying obligation. Amongst its many species, the construction lien stands out as one of the most used and useful. It is a type of lien applicable to credits derived from building and renovation contracts. In this study, an overview of this tool was presented, according to the condensed legislation of several jurisdictions, and, from this contextualization, an analysis was performed regarding the possibility and the convenience of an adaptation of this institute to the Brazilian real estate registry. To that end, a bibliographical and legislative review was conducted using foreign and local legislation.

Keywords: lien; encumbrance; improvements; building contract; comparative law.

INTRODUÇÃO

O sistema de oneração de bens, especialmente imóveis, pela gravação do seu título de propriedade ou equivalente com o chamado “*lien*” possui longínquas raízes históricas, tratando-se de instituto clássico nos ordenamentos jurídicos de tradição anglo-americana (*common law*). Tratando-se de gênero, suas espécies diferem principalmente em origem, procedimento de instituição e prioridade no concurso creditório. Dentre elas, sobressai-se em popularidade de uso e em utilidade o “*construction lien*”, uma modalidade que se fundamenta em um crédito oriundo de um contrato de empreitada ou em qualquer prestação de serviços de construção ou manutenção de bens, ou de fornecimento de materiais para tanto.

A instituição de um “*construction lien*” compreende uma sequência de atos destinados a assegurar a legitimidade e a autenticidade do crédito, bem como a publicidade e contraditório, visando a mitigação do risco de potenciais prejuízos. No entanto, o seu arquivamento junto ao título de propriedade dispensa intervenção judicial, o que contrasta com as averbações publicitárias e constritivas no sistema registral brasileiro. Essa flexibilização no formalismo registral não impede que o instituto seja amplamente difundido nos sistemas jurídicos ao redor do mundo. Esses múltiplos exemplos, somados à relevância do crédito advindo da prestação de serviços de empreitada e/ou de fornecimento de materiais, que, em sua razão de ser (conservação do bem), equipara-se às cotas condominiais, conduz ao questionamento quanto à possibilidade e à conveniência de adaptar o instituto do “*construction lien*” ao sistema registral imobiliário brasileiro.

No presente estudo, abordou-se, a partir da revisão bibliográfica e legislativa de fontes nacionais e estrangeiras, a sistemática do “*lien*” e do “*construction lien*”, seu histórico, procedimento e efeitos. Em comparação com o sistema registral imobiliário brasileiro, avaliaram-se as vantagens de sua adaptação e incorporação e, ao final, elaborou-se proposta nesse sentido.

O SISTEMA DE “LIENS”

Um “*lien*”¹ é, na definição fornecida Legal Institute Information, mantido pela Cornell University, um interesse ou direito adquirido sobre a propriedade de outrem por um credor ou titular do “*lien*” que, em geral, previne a venda da propriedade até a satisfação da obrigação originária e autoriza a venda forçada do bem em caso de inadimplência.² Trata-se de instituto comum aos sistemas jurídicos de diversos países, especialmente aqueles influenciados pelo sistema da *common law*, como o Canadá³, a Austrália, o Reino Unido e os Estados Unidos da América. Dadas as peculiaridades das legislações locais, que, por vezes, contemplam variações interestaduais ou interregionais, não há como estabelecer um conceito específico e, simultaneamente, abrangente de “*lien*”, visto que o termo compreende um gênero de ônus reais que convergem apenas na sua função uniforme de garantia. Trazida para a realidade brasileira, o instituto do “*lien*” transita entre uma espécie de gravame³ e a total indisponibilidade do imóvel.

1 Etimologicamente, “*lien*” deriva do francês antigo “*lien*” ou “*loien*”, significando ligação ou constrição, e, originariamente, do latim “*ligamen*”, significando ligação².

2 “A *lien* is a security interest or legal right acquired in one’s property by a creditor, or lienholder. A *lien* usually prevents sale of the property until the underlying obligation to the creditor is satisfied. If the underlying obligation is not satisfied, the creditor may be able to take possession of the property involved.”²

3 Como explicam Sérgio Jacomino e Nataly Cruz: “A expressão “gravame” originariamente e em seu sentido lato referia-se à ofensa, afronta, agravo, injúria. Ao longo do tempo ela experimentou uma extensão de significados, alcançando situações como os ônus que recaem sobre direitos, restringindo o seu pleno exercício, como as constrições judiciais. É também entendido como ônus que recaem sobre ativos financeiros e valores mobiliários, direitos de garantia sobre veículos automotores etc.”⁴

Edward H. Cushman (1932) relata que o “*lien*” possui suas raízes remotas na Lei das Doze Tábuas e em uma provisão do Imperador Marcus Aurelius que estabelecia o direito de hipoteca em favor de quem emprestasse dinheiro para a restauração de um prédio. A sistemática, segundo o mesmo autor, pode ser encontrada também no Código Napoleônico. Nos Estados Unidos da América, a primeira legislação promulgada sobre o tema foi no Estado de Maryland, em 19 de dezembro de 1791, garantindo ao empreiteiro o direito de gravar com “*lien*” a propriedade trabalhada⁵. O “*lien*” constitui um gênero de constrições que convergem na finalidade de assegurar um direito creditório pela imposição de restrições ao direito de dispor da propriedade, publicizadas pela gravação do título de propriedade do bem ou de outro instrumento equivalente no sistema jurídico. Também é comum que a inadimplência do crédito garantido por “*lien*” permita a *alienação* forçada do bem com a reserva do valor arrecadação para a quitação da dívida. Divergem as espécies de “*lien*”, no entanto, quanto aos motivos e formas de sua constituição.

Os “*liens*” podem ser classificados em voluntários e involuntários. Dentre os voluntários, podem ser citados, a título de exemplo, o “mortgage *lien*”, que corresponde ao instituto brasileiro da hipoteca, e os “*liens*” colocados sobre bens de natureza móvel, como automóveis, que equivaleriam ao penhor⁶. Já entre os involuntários, podem ser mencionados o “tax *lien*”, advindo de um débito tributário, o “judgement *lien*”, decorrente de ordem judicial, e o próprio “*construction lien*”⁶. Os “*liens*” também podem ser divididos em gerais ou específicos, a depender se atingem a totalidade dos bens do devedor ou apenas um bem específico⁷. No ponto, equivalem às indisponibilidades gerais ou específicas previstas na lei registral brasileira.

O “CONSTRUCTION LIEN” E SEU PROCEDIMENTO DE INSTITUIÇÃO

“*Construction lien*”, também chamado de “*mechanic’s lien*”, “*laborer’s lien*”, or “*artisan’s lien*”⁴ é uma espécie de “*lien*” que salvaguarda os interesses creditícios de alguém que empregou recursos laborais ou materiais na construção ou reforma de um bem (usualmente um imóvel, mas também outros, como automóveis). O instituto é comum a várias jurisdições e, em geral, trata-se de direito exercido com base legal, dispensando previsão contratual específica⁸.

O “*construction lien*” consiste em modalidade de oneração que, por sua utilidade, foi amplamente adotado. Nos Estados Unidos da América, todos os Estados federados possuem legislação própria o instituindo, datadas do final do século XIX e do início do século XX⁹. O procedimento de instituição de um “*construction lien*” varia conforme o Estado e o país cuja legislação é analisada. Em geral, o início de uma obra coincide com o arquivamento nos registros do condado ou cidade de um “*notice of commencement*”, ou aviso de início, no qual são informados o nome e endereço do proprietário; o nome e endereço dos prestadores; nome e endereço do trabalhador; e o nome e endereço do artesão.

endereço da instituição financiadora e do fiador, se existirem; descrição do projeto e da sua localização; data de início e de previsão de finalização¹⁰. Esse documento, obrigatório em algumas localidades, costuma instruir os pedidos de licença de construção submetidos aos órgãos municipais. Dentre suas finalidades está lastrear eventual pedido de arquivamento de “*lien*” sobre a propriedade e evitar a dupla cobrança do mesmo serviço ou materiais¹⁰.

Na sequência, um “*notice to owner*”, ou aviso ao proprietário, é entregue ao titular do imóvel, informando-o sobre o trabalho a ser desempenhado na propriedade, e sobre a possibilidade e o procedimento de arquivamento do “*lien*” de construção¹¹. Trata-se de uma notificação preliminar e essencial à identificação do prestador de serviço, especialmente nos casos de subcontratação¹². Ocorrendo a inadimplência, o fornecedor deve registrar um “*Claim of Lien*”, ou reivindicação de oneração, perante o registro de imóveis, ou instituição equivalente, por meio do preenchimento de um formulário e arquivando-o junto ao título de propriedade perante o órgão registral¹³.

O “*CONSTRUCTION LIEN*” COMO POTENCIAL ADIÇÃO AO DIREITOS REGISTRAL IMOBILIÁRIO BRASILEIRO

Embora o instituto do “*construction lien*” tenha ampla presença nos ordenamentos jurídicos *alienígenas*, não há ferramenta equivalente no Direito Brasileiro. Põem-se, portanto, as questões da possibilidade e da conveniência da importação desse sistema ou da adaptação de uma estrutura semelhante.

O sistema registral imobiliário brasileiro admite, pela não taxatividade dos atos averbáveis na matrícula imobiliária, conforme art. 246 da Lei nº 6.015, de 1973, o ingresso no acervo imobiliário de averbações premonitórias (art. 799, inc. IX, da Lei nº 13.105, de 2015) e de indisponibilidades em geral decretadas judicialmente¹⁴. Mais do que isso, o ordenamento impõe a averbação em caráter de notícia na matrícula do imóvel como requisito para a eficácia do direito perante terceiros, no que se convencionou chamar de princípio da concentração¹⁵, consagrado no art. 54 da Lei nº 13.097, de 2015. Dessa forma, os créditos decorrentes de contrato de prestação de serviços de manutenção e de empreitada, bem como de fornecimento de materiais para tanto, podem receber publicidade registral pelo ingresso mediante averbação na matrícula imobiliária.

Duas particularidades, no entanto, demandam atenção. A primeira é o fato de que essa providência demanda tutela jurisdicional, o que reduz a sua eficácia e aumenta o seu custo geral. A segunda é a natureza, discutivelmente, *propter rem* do crédito do prestador no contrato de empreitada.

Do Procedimento para Instituição de “Construction Lien” e Suas Vantagens em Relação ao Procedimento de Oneração Brasileiro

Como relatado no capítulo 2, o procedimento de instituição de um “*construction lien*” ocorre em várias etapas, concebidas para garantir a legitimidade e a autenticidade da oneração, a fim de garantir segurança ao titular da propriedade e ao do crédito. Para tanto, são estabelecidos – de forma geral, dada as diferenças de legislação – (1) um momento de consensualidade, consistente no “*notice of commencement*” arquivado pelo proprietário junto aos órgãos municipais; (2) uma comunicação preliminar informativa, consistente no “*notice to owner*”; e (3) a notificação direta do proprietário do “*claim of lien*”, oportunizando o pagamento purgativo ou a busca por tutela jurisdicional protetiva. Além disso, a oneração do título de propriedade por um “*lien*” não implica, por si só, a expropriação do bem. Ela produz a indisponibilidade específica e temporária do bem, que depende do ajuizamento de ação judicial para conduzir ao “*foreclosure*”, ou à execução, do “*lien*”¹³. Ausente essa intervenção judicial, o “*lien*” perderá sua eficácia.

Dessa forma, apesar do seu arquivamento dispensar atuação jurisdicional, percebe-se uma cautela significativa na garantia da higidez do crédito e na mitigação do risco de potenciais prejuízos ao titular da propriedade. Embora os sistemas de registro imobiliário que contemplam esse instituto não sejam de mesma natureza que o brasileiro, servindo aqueles, no mais das vezes, como mero repositório de títulos, a busca por eficiência é um objetivo comum, e a extrajudicialização tem servido, no Brasil, como uma ferramenta importante na sua consecução.

Da Natureza do Crédito Garantido pelo “Construction Lien”

O contrato de empreitada, e outros similares, caracteriza-se pelo emprego de mão-de-obra e/ou de materiais na construção ou na conservação de bem imóvel de terceiro. Como tal, a obrigação de contraprestação pecuniária é contraída com o intuito de adimplir obrigação de natureza *propter rem*, consubstanciada naquela que recai sobre o titular de direito real de manter a coisa.

Bunazar¹⁶ explica que a obrigação *propter rem* tem como função a conservação do objeto da situação jurídica que gerou a obrigação. Trata-se de obrigação inerente à titularidade de uma posição jurídica ativa (como a propriedade) de adimplemento de uma benfeitoria necessária à existência e manutenção da condição de uso da coisa. Típico é o exemplo da contribuição condominial, que advém do dever do coproprietário de contribuir para as despesas de conservação da coisa, conforme art. 1.315 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.

Da mesma forma, o proprietário, ou demais titulares de direitos reais, que celebra contrato de empreitada com o objetivo de promover benfeitorias necessárias no imóvel o faz em cumprimento à obrigação *propter rem* que advém da sua situação júri-real. Não se justifica, portanto, distinção entre os créditos decorrentes de contribuições condominiais inadimplidas e o de relações negociais que envolvam prestação de serviços ou fornecimento de materiais para a conservação de bem

imóvel. Dessa forma, o mesmo regime jurídico aplicável à cobrança de cota condominial, excepcionadas as particularidades relacionadas à formalidade da constituição do crédito, deve incidir nessa outra hipótese.

Essa correspondência se torna relevante na análise da potencial aplicação da regra exceptiva prevista no inc. IV do art. 3º da Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990¹⁷.

Cumpra salientar que, de início, a Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, conferindo interpretação literal ao dispositivo, entendeu que a referida exceção à impenhorabilidade do bem de família atingia apenas impostos, taxas e contribuições de natureza tributária, afastando a interpretação extensiva que alcançava as cotas condominiais^{18, 19}. Em 1997, no entanto, quando do julgamento do Recurso Especial nº 150.379/MG, os integrantes da Quarta Turma alteraram o seu posicionamento, passando a compreender o termo “contribuição” em sentido amplo, abrangendo também as contribuições condominiais. Para tanto, foi levantada a natureza *propter rem* das cotas condominiais e argumentado pelo Ministro Relator, Barros Monteiro, que a interpretação restritiva implicaria enriquecimento sem justa causa do condômino inadimplente. Em complemento, o Ministro Ruy Rosado de Aguiar arguiu duas questões: a injustiça de obrigar os demais condôminos a arcarem sozinhos com as despesas comuns e o potencial prejuízo à conservação dos prédios. Reforçou também a questão da obrigação *propter rem*, nos seguintes termos:

Além disso, devemos considerar dois pontos: a obrigação surge da própria coisa, vinculando o proprietário ao pagamento das despesas que decorrem da existência do bem imóvel e do seu uso, sendo razoável acreditar que o imóvel é a garantia do pagamento das despesas que ele gera; o crédito em favor do condomínio não decorre de uma opção do credor (que por isso, na normalidade das relações obrigacionais, deve sofrer as consequências de haver escolhido negociar com um devedor inadimplente), mas se impõe pela só existência do condomínio (...)²⁰

Essa posição interpretativa ampliativa fixou-se no panorama jurisprudencial brasileiro, tornando-se consolidada. No entanto, as mesmas razões que justificam a extensão do conteúdo da norma exceptiva para abranger também as contribuições condominiais existem em relação aos créditos advindos da prestação de serviços e fornecimento de materiais empregados na conservação do imóvel.

Proposta de Adaptação do “*Construction Lien*” ao Sistema Registral Imobiliário Brasileiro

Vislumbradas as vantagens do sistema estrangeiro de oneração e a sua compatibilidade com os fundamentos e princípios registrais no Brasil, é possível e conveniente desenhar uma proposta de adaptação do instituto. O maior acréscimo em eficiência advém da extrajudicialização da averbação que noticia a existência de débito. Para incorporar essa sistemática sem prejuízo à verificação de legitimidade

e autenticidade do crédito, é indispensável que haja elemento de consensualidade na sua constituição, o que pode ser materializado em contrato escrito, com reconhecimento de firmas, em que estejam descritos os serviços prestados e o seu valor.

O adimplemento por parte do contratado poderia ser certificado por ata notarial nos termos do art. 7º-A da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994²¹. Essa etapa, no entanto, não parece ser necessária. Isso porque a averbação do “*construction lien*” não conduz, por si só, à fase expropriatória do imóvel, a qual depende de intervenção judicial – momento em que é aberto o contraditório e que é adequado à produção probatória. A inscrição possui, nesse momento, mera carga publicitária, de notícia, assegurando a ciência de terceiros da existência de um crédito.

Nesse sentido, é pertinente o estabelecimento de um prazo para o ajuizamento da ação expropriatória – no Direito *alienígena*, o “foreclosure” –, em procedimento similar ao do requerimento de tutela antecipada em caráter antecedente previsto no art. 303 da Lei nº 13.105, de 13 de março de 2015, porém com o transcurso extrajudicial da etapa preliminar. Essa medida assegura a caducidade da averbação onerativa e, por consequência, adiciona uma camada de proteção ao titular do direito real registrado.

Embora afastada, em um primeiro momento, a intervenção judicial, a qualificação registral do título apresentado é suficiente para assegurar a sua higidez. Conveniente adicionar a intimação dos titulares de direitos reais sobre o imóvel, a ser realizada pelo Oficial de Registro de Imóveis ou de Títulos e Documentos e Civil das Pessoas Jurídicas, em sistemática análoga à do procedimento de *alienação fiduciária*.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente estudo, realizado a partir da revisão das fontes bibliográficas e legislativas estrangeiras e nacionais sobre o sistema de “*construction lien*”, permitiu compreender o seu conceito, histórico, procedimento e efeitos. Verificou-se que esse sistema de oneração de bens, notadamente imóvel, pelo arquivamento junto ao título de propriedade, ou documento equivalente, de um “*lien*” (um ônus) relacionado a um crédito decorrente de contrato de empreitada, possui longa tradição e está presente em diversos sistemas jurídicos ao redor do mundo.

Da análise do seu procedimento, foi possível verificar que são estabelecidas várias etapas sequenciais a fim de garantir a legitimidade e a autenticidade do crédito objeto do “*lien*”, resguardando os direitos do titular do crédito e dos titulares de direitos reais sobre o imóvel. Em comparação com o sistema de averbações premonitórias brasileiro, foi possível vislumbrar um ganho de eficiência decorrente procedimento preliminar extrajudicializado, sem, aparentemente, aumento de risco de prejuízo aos envolvidos, o que se garante pela consensualidade, pelo contraditório e, em especial, pela temporariedade da oneração, que exige uma segunda etapa judicial para resultar na expropriação do imóvel.

Diante dessas vantagens, desenhou-se proposta de incorporação desse instituto ao direito registral imobiliário brasileiro, aproveitando-se da estrutura jurídica já existente, com o fim de maximizar a eficiência do sistema.

REFERÊNCIAS

1. Lien. In: Merriam-Webster Dictionary [Internet]. Springfield (MA): Merriam-Webster; c2024 [cited 2024 Sep 24]. Available from: <https://www.merriam-webster.com/dictionary/lien>
2. Lien. In: Legal Information Institute [Internet]. Ithaca (NY): Cornell Law School; c2024 [cited 2024 Sep 24]. Available from: <https://www.law.cornell.edu/wex/lien>
3. Government of Canada. Debt collection at the CRA — putting a lien on or seizing your assets [Internet]. Ottawa (ON): Canada Revenue Agency; c2024 [cited 2024 Sep 27]. Available from: <https://www.canada.ca/en/revenue-agency/services/about-canada-revenue-agency-cra/when-you-money-collections-cra/personal-debt/legal-warning/putting-lien-on-seizing-your-assets.html>
4. Jacomino S, Cruz N. SREI – ontologia titular: ônus, gravames, encargos, restrições e limitações. Versão 1.6 [Internet]. NEAR-lab; 2021 Nov 9 [cited 2024 Sep 24]. Available from: https://www.migalhas.com.br/arquivos/2021/11/FB4065A49350A6_2021.11.09-GRAVAME.pdf
5. Cushman E. The proposed uniform mechanics' lien law. Univ Pa Law Rev Am Law Reg. 1932 Jun;80(8).
- 6 Arvanitakis Law Group. Four types of liens that can be placed on your home [Internet]. [place unknown]: Arvanitakis Law Group; c2024 [cited 2024 Oct 4]. Available from: <https://alg-legal.com/four-types-of-liens-that-can-be-placed-on-your-home/>
7. Kass C. A guide to property liens and how they affect you [Internet]. [place unknown]: Vanguard Title Company; c2024 [cited 2024 Oct 4]. Available from: <https://vgtitle.com/a-guide-to-property-liens-and-how-they-affect-you/>
8. Construction lien. In: Legal Information Institute [Internet]. Ithaca (NY): Cornell Law School; c2024 [cited 2024 Sep 24]. Available from: https://www.law.cornell.edu/wex/construction_lien
9. Dudley FR, Buzzett WA, Kaveney D. Construction lien law reform: the equilibrium of change. Fla State Univ Law Rev [Internet]. 1990–1991;18(2):257–266 [cited 2024 Oct 1]. Available from: <https://ir.law.fsu.edu/cgi/viewcontent.cgi?article=2388&context=lr>
10. Jenkins. A comprehensive guide to Florida's notice of commencement [Internet]. [place unknown]: Blue Notary; c2024 [cited 2024 Oct 4]. Available from: <https://bluenotary.us/a-comprehensive-guide-to-floridas-notice-of-commencement/>

11. Oregon Construction Contractors Board. Information notice to owner about construction liens [Internet]. Salem (OR): State of Oregon; c2024 [cited 2024 Oct 4]. Available from: <https://www.oregon.gov/ccb/Documents/information%20notice%20to%20owner%20about%20construction%20liens.pdf>
12. SunRay Construction Solutions LLC. What is a notice to owner/notice to contractor in the state of Florida? [Internet]. YouTube; 2017 [cited 2026 Jan 29]. Available from: <https://www.youtube.com/watch?v=5BdSxEPh-DQ>
13. Building Industry Association of Washington. How to file a lien [Internet]. Olympia (WA): BIAW; c2021 [cited 2024 Oct 4]. Available from: <https://www.biaw.com/wp-content/uploads/2021/02/Lien-Memo-Revised.pdf>
14. Sarmento Filho ESC. Direito registral imobiliário: sujeitos, imóveis e direitos inscrivíveis de acordo com o novo Código de Processo Civil e a Lei 13.465/2017. Vol. 2. 1st ed. Curitiba: Juruá; 2018.
15. Sarmento Filho ESC. Direito registral imobiliário: sujeitos, imóveis e direitos inscrivíveis de acordo com o novo Código de Processo Civil e a Lei 13.465/2017. Vol. 1. 1st ed. Curitiba: Juruá; 2018.
16. Bunazar MB. Da obrigação propter rem [dissertation] [Internet]. São Paulo: Faculdade de Direito, Universidade de São Paulo; 2012 [cited 2024 Oct 4]. Available from: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/2/2131/tde-06022014-140824/publico/DISSSERTACAO_MESTRADO_MAUICIO_B_BUNAZAR_Da_obrigacao_propter_rem.pdf
17. Brasil. Lei nº 8.009, de 29 de março de 1990. Dispõe sobre a impenhorabilidade do bem de família. Diário Oficial da União. 1990 Mar 30.
18. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 52.156/SP. Bem de família. Relator: Fontes de Alencar. Quarta Turma. Julgado em 23 ago 1994. Diário da Justiça. 1994 Oct 10:27179.
19. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 82.563/RJ. Execução. Bem de família. Relator: Ruy Rosado de Aguiar. Quarta Turma. Julgado em 12 fev 1996. Diário da Justiça. 1996 Apr 8:10477.
20. Brasil. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial 150.379/MG. Penhora. Bem de família. Relator: Barros Monteiro. Quarta Turma. Julgado em 24 nov 1997. Diário da Justiça. 1997 Dec 15:66453. Republicado em 1998 Mar 9:125.
21. Brasil. Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994. Regulamenta o art. 236 da Constituição Federal. Diário Oficial da União. 1994 Nov 21:17500.